



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 12/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA, CONSULTORIA E ORIENTAÇÕES EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO

PROTOCOLO
Nº <u>1471/2021</u>
19 ABR 2021
Ass.: <u>[Signature]</u>
Prefeitura Mun. Vargem Alta

Senhora Pregoeira,

ELIZEU VARGAS CONSULTORIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.588.325/0001-01 na condição de licitante no certame em epígrafe, neste ato representada por ELIZEU CRISOSTOMO DE VARGAS, inscrito no CPF sob o nº 527.583.627-91, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou o credenciamento da empresa SIDCONTÁBIL EIRELLI EPP, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, e no disposto no Item 10 do Edital, pelas razões a seguir aduzidas.



DAS RAZÕES DO RECURSO

1) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela Sra. Pregoeira, no dia 14/04/2021. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, temos como termo final o dia 19/04/2021; portanto, tempestivo.

2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1) AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO PARA CREDENCIAMENTO

Por ocasião da sessão de julgamento do Pregão Presencial em tela, foi constatada, no momento inicial de credenciamento dos participantes, a ausência de Contrato Social da empresa SIDCONTABIL EIRELI EPP, uma vez que fora apresentado documento completamente ilegível.

Ante a impossibilidade de verificação da respectiva validação, não há como afirmar que houve o preenchimento do requisito constante no **item 6.3.1, A, do Edital**, vez que a cópia que fora apresentada como sendo o contrato social da empresa SINDCONTABIL EIRELI EPP não permitiu identificar se havia certidão de que o referido contrato está, de fato, arquivado na Junta Comercial.



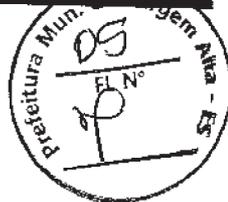
Desse modo, **como não houve a apresentação do referido documento** preenchendo o requisito previsto no edital (item 6.5), a empresa em questão **não deveria ter sido credenciada** sem que lhe fossem atribuídas as consequências previstas no Edital.

Enquanto primeira fase do certame, o credenciamento é a fase responsável pela **verificação de formalidades a cujo preenchimento estão sujeitos todos os atos que lhes seguem**. A sequência extraída dos atos que compõem o pregão é apta, portanto, a informar uma ordem de critérios relacionada ao atendimento das normas da fase anterior, nos termos do edital e das leis pertinentes.

Por via inversa, **maculado o credenciamento não há como admitir o prosseguimento do certame sem que nenhuma consequência haja ao participante descredenciado**. A coerência de tal entendimento é tal que o item 6.9 do Edital informa que a empresa licitante que não apresentar os documentos referentes ao credenciamento "declinará do direito de ofertar lances, interpor recursos ou qualquer outro ato inerente ao pregão", o que será também apontado no item 2.3 deste recurso.

2.2) IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO PELA EMPRESA SINDCONTABIL EIRELI EPP

Embora tenha havido questionamento nesse sentido, tanto pela empresa ELIZEU VARGAS CONSULTORIA LTDA, como pela empresa ESSENCIAL GESTAO PUBLICA EIRELI ME, a Pregoeira decidiu por aceitar o documento, **mesmo ilegível e sem a comprovação** de arquivamento necessária na Junta Comercial (órgão de registro da



licitante).

Acerca desse ponto, mister salientar que em nenhum momento a empresa fez constar em Ata que o Contrato Social legível estivesse no envelope de habilitação. Outrossim, ressalta-se que ainda que fosse possível consultar empresas no site da JUCEES - Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, **não é possível** emitir ou visualizar a própria **integralidade do contrato social** nem tampouco verificar se há **compatibilidade** entre o documento apresentado no certame e a informação extraída do referido site.

Salienta-se ainda que o edital exige a apresentação do Contrato Social com o devido registro na Junta Comercial, o que não possui relação alguma com qualquer outra certidão.

Válido destacar o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios acerca da **impossibilidade de regularizar documentos ilegíveis** em momento posterior à fase de habilitação, o que corrobora, com muito mais razão, a inadmissibilidade também na fase de credenciamento, que precede a habilitação:

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO. MOTOTAXI. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR APRESENTADO QUE SE ENCONTRAVA ILEGÍVEL. JUNTADA, **EM MOMENTO POSTERIOR,** DE NOVO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO CONHECIDA E PROVIDA. I - Inexistência de ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, vez que o documento provavelmente apresentado pelo impetrante encontrava-se

ilegível, e o outro, apresentado quando da interposição do recurso administrativo, somente foi expedido em data posterior à fase de habilitação, configurando documento novo. Impossibilidade de regularização a posteriori; II - Ausência de prova pré-constituída; III - Remessa Ex Offício conhecida e provida para reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada. (TJ-AM - REEX: 06136941120148040001 AM 0613694-11.2014.8.04.0001, Relator: Encarnação das Graças Sampaio Salgado, Data de Julgamento: 16/03/2016, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 21/03/2016)

Portanto, além de não ter sido apresentado o documento com a devida validação da Junta Comercial, como exigido para o credenciamento, **não consta na Ata do Pregão** qual o tipo de consulta que foi realizada para tal verificação. Destaca-se, ainda, que **sequer foi dada ciência às outras empresas licitantes** acerca da referida consulta, tendo sido dado prosseguimento ao certame com a permissão de que a empresa SIDCONTABIL EIRELI EPP ofertasse lances na fase de propostas.

2.3) IMPOSSIBILIDADE DE A EMPRESA DESCRENCIADA OFERECER LANCES NA FASE DE PROPOSTAS

No pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

O contrato social da licitante, que deve sempre ser exigido no credenciamento, comprova que o representante legal da licitante possui participação societária ou que foi outorgado por um sócio que exerce a gerência dela.





Conseqüentemente, a ausência no credenciamento dos atos constitutivos capazes de refletir os poderes societários e/ou de administração da pessoa física não importa na exclusão da pessoa jurídica da licitação, sendo permitido que o licitante participe do certame apenas com preço contido no envelope da proposta. Contudo, fica vedada à empresa a possibilidade de oferecer lances, diferentemente do que foi feito no certame *in questio*.

Sobre esse ponto, vale destacar o trecho contido no próprio edital do certame (item 6):

*"O credenciamento ocorrerá na mesma data e local mencionados no preâmbulo deste Edital, na sala de Licitações, no início da Abertura do Pregão. **O credenciamento é imprescindível para que o interessado possa realizar lances verbais e sucessivos, bem como possa manifestar interesse recursal.**"*

Acrescente-se que o item 6.9 do edital também reforça a impossibilidade de ofertar lances quando ausentes os documentos necessários ao credenciamento:

*"6.9 - A empresa licitante que não apresentar os documentos referentes ao credenciamento não será considerada inabilitada, porém, **declinará do direito de ofertar lances, interpor recursos ou qualquer outro ato inerente ao pregão.**"*

Importante lembrar que cada etapa do Pregão Presencial só poderá ser iniciada quando encerrada por completo a anterior. Caso exista algum tipo de atropelamento de etapas, poderá o pregoeiro gerar prejuízos a algum licitante ou até mesmo para a Administração, provocado pelo acometimento de uma nulidade.

Nesse aspecto, podemos afirmar que houve clara violação do **Princípio da Isonomia**, posto que a consequência não foi a seleção da proposta mais vantajosa, e sim a de menor preço, não importando a qualidade, tendo sido afastado do objetivo



principal do procedimento licitatório.

Conforme alegado por esta empresa em Ata, "a falta de documentos no credenciamento fere o princípio da Isonomia, já que **não houve condição de igualdade entre os licitantes para a oferta de lances**, em virtude da impossibilidade de validação do Contrato Social".

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam **tratamento parificado**.

Ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, a Constituição Federal (art. 37, XXI) enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

In casu, a empresa **participou dos lances normalmente**, tornando a etapa **temerária**, haja vista que os licitantes não tinham certeza de que estavam em uma disputa justa entre participantes habilitados.

Ato contínuo, a Pregoeira realizou a abertura da Habilitação. De fato, o Contrato Social estava no envelope de habilitação, quando só então a pregoeira e os demais licitantes puderam verificar a sua validação.

A Lei 10.520/02 privilegiou a importância da documentação correta no seu art. 7º, assim dizendo:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar **documentação** falsa **exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou

09
FL N°
P

fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Em resumo, o licitante, sem o devido credenciamento e sabendo que seria **inabilitado** pela falta de documento, ofertou lances de forma irresponsável, induzindo a Pregoeira a violar o **Princípio da Vinculação ao Edital**, pelo qual se faz necessário o cumprimento *ipsis litteris* os termos pactuados.

Este princípio consiste em que *todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital*, que não só é o instrumento que convoca interessados em participar do processo como também contém os ditames que o regerão. Dessa forma, *conclui-se que o Edital faz lei entre as partes*.

Violados manifestamente, pois, o Princípio da Isonomia e o da Vinculação do Edital.

2.4) IMPOSSIBILIDADE DE A EMPRESA DESCREDENCIADA INTERPOR RECURSOS

Conforme se depreende da ata do pregão, a empresa SIDCONTABIL EIRELI EPP manifestou interesse em interpor recurso. Por evidente, não cabe à empresa recorrente analisar possível recurso, cuja apreciação cabe a esta honrada Pregoeira. No entanto, necessário registrar que **a interposição de recurso se torna prejudicada pelo descredenciamento da referida empresa.**



É o que se extrai, com clareza, do item 6.9 no Edital:

"A empresa licitante que não apresentar os documentos referentes ao credenciamento não será considerada inabilitada, porém, **declinará do direito** de ofertar lances, **interpor recursos** ou qualquer outro ato inerente ao pregão."

Evidentemente obstada, portanto, que a referida empresa recorra, pelo que, caso interposto recurso, **incabível mesmo seu conhecimento, quaisquer que sejam os seus termos**. Caso contrário, haverá claro descumprimento à norma prevista no item 6.9 do Edital.

3) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recorrente seja o presente recurso administrativo **CONHECIDO** e, quando em julgamento, **TOTALMENTE PROVIDO** para que seja reformada a decisão de credenciar a empresa SIDCONTABIL EIRELI EPP ante a falta de preenchimento de requisito previsto no Edital, sendo também anulados os demais atos posteriores, especialmente a oferta de lances e eventual interposição de recurso pela referida empresa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

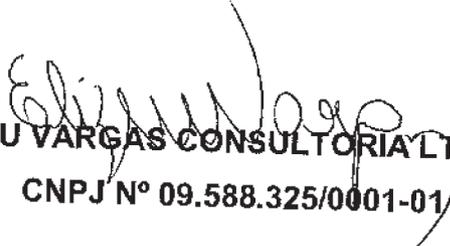
09.588.325/0001-01

Elizeu Vargas
Consultoria Ltda-ME

Vargem Alta - ES, 19 de abril de 2021.

Rua Willian Rose, 168 Sala 302
Centro - CEP: 29.295-000

Vargem Alta - ES


ELIZEU VARGAS CONSULTORIA LTDA ME

CNPJ N° 09.588.325/0001-01

PROCESSO: 1471

FOLHA:

RUBRICA:



A large rectangular area with horizontal ruling lines, intended for handwritten notes or a rubric.